

Porto Alegre, 11 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 16.676/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 103, de 2025, de autoria parlamentar que visa: Declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito do Município de SERTÃO SANTANA e dá outras providências.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Legislativo nº 103/2025, conforme transcrito, declara a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento local, geração de emprego e renda, e permanência das famílias no meio rural.

No âmbito da competência legislativa municipal, a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

O ato de declarar uma atividade econômica como de relevante interesse público, por si só, não é um ato vedado à Administração Pública, porém, considerando que todas as atividades econômicas lícitas são atos valorizados por meio de liberdades e garantias constitucionais e legalmente instituídas, instituir uma lei para tal ação pode se demonstrar desnecessário, pois, é meramente ato declaratório.

Vale destacar que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874, de 2019 (a chamada Lei da Liberdade Econômica), não trazem dispositivos que instituem a declaração de relevante interesse econômico das atividades de comércio, por isso, o ato só terá efeito em âmbito de legislação local.

Ademais, especificamente essa declaração não possui efeitos práticos, por si só, não possui força para garantir aos produtores a participação em contratos, pois, tais contratos precisam obedecer às determinações impostas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Públicos.

Em relação ao prazo de regulamentação imposto pelo art. 6º, recomenda-se a sua supressão, por ser essa medida reconhecida pelos Tribunais Superiores como ato de violação ao princípio da separação dos poderes, logo, um ato inconstitucional.

O STF, já declarou a inconstitucionalidade de dispositivos com a mesma determinação, veja-se:


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. **A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)


Assim, o alcance da viabilidade da medida passa pela supressão do art. 6º, da redação atual proposta.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 103, de 2025, embora meramente declaratório, tem sua viabilidade condicionada à supressão do art. 6º, pois, conforme já demonstrado, não poderá o Poder Legislativo interferir no prazo de regulação da matéria pelo Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM